



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Apresentação: 02/07/2025 18:42:13.203 - Mesa

PL n.3218/2025

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Formação de Corredores Ecológicos em Imóveis Rurais, à Refaunação e à Adoção de Práticas Conservacionistas de Solo e Água, com criação do Selo AgroBio de Qualidade Ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Formação de Corredores Ecológicos e à Refaunação em Imóveis Rurais – PROCORREDOR, com o objetivo de:

- I** – estimular a formação de corredores ecológicos entre Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais (RL) nos imóveis rurais;
- II** – fomentar práticas de refaunação, com reintrodução e monitoramento de espécies nativas da fauna e flora;
- III** – promover a valorização econômica da produção agropecuária ambientalmente responsável, por meio da criação do Selo AgroBio de Qualidade Ambiental;
- IV** – fortalecer a conservação da biodiversidade, a conectividade dos ecossistemas e os serviços ambientais;
- V** – alinhar a produção agropecuária brasileira às melhores práticas internacionais de sustentabilidade e rastreabilidade ambiental.
- VI** – Incentivar a adoção de práticas de conservação do solo e da água, visando a melhoria da produtividade em áreas consolidadas e a recuperação de áreas degradadas.
- VII** – Promover a recuperação e proteção de nascentes, rios e corpos d'água no interior dos imóveis rurais.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES



* C D 2 5 4 3 2 0 7 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Corredor Ecológico: faixa contínua ou conectada de vegetação nativa, que permite o deslocamento, a dispersão, a migração, a alimentação e a reprodução de espécies da fauna e da flora nativas, interligando APP, RL e/ou outras áreas protegidas;

II – Refaunação: conjunto de práticas destinadas à reintrodução, atração e manutenção de espécies nativas da fauna silvestre no imóvel rural, respeitada a legislação ambiental vigente;

III – Selo AgroBio de Qualidade Ambiental: certificação conferida ao produtor rural que atender aos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, representando grau de compromisso com a conservação da biodiversidade e a produção sustentável.

IV – Práticas Conservacionistas de Solo e Água: conjunto de técnicas agrícolas que visam a proteção, recuperação e melhoria da qualidade do solo e dos recursos hídricos, incluindo, mas não se limitando a, terraceamento (curvas de nível), plantio direto, sistemas agroflorestais, e manejo integrado de pragas e doenças.

V – Recuperação de Nascente: conjunto de ações para restaurar o ecossistema de uma nascente e suas áreas de entorno, visando a melhoria da quantidade e qualidade da água.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS PARA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º O produtor rural poderá aderir ao Programa AgroBio Brasil e obter o Selo AgroBio desde que, cumulativamente:

I – Esteja em conformidade com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), mantendo suas APPs e RLs regularizadas;

II – Implante corredor ecológico com vegetação nativa interligando APP, RL e, quando possível, outras áreas protegidas vizinhas;

III – Apresente plano de refaunação com acompanhamento técnico, priorizando espécies nativas da fauna local;

IV – Mantenha e amplie a diversidade da flora nativa no corredor e nas áreas de preservação;

V – Tenha Cadastro Ambiental Rural (CAR) regular e atualizado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – Submeta-se a auditorias técnicas periódicas, conforme regulamentação.

VII – Adote, no mínimo, 3 (três) práticas conservacionistas de solo e água em suas áreas produtivas, conforme regulamentação. VIII – Apresente plano de recuperação e proteção de nascentes e cursos d'água existentes no imóvel, com comprovação da execução.

Art. 4º O selo de qualidade será concedido em escalas, de acordo com os seguintes critérios:

I – Extensão do Corredor Ecológico: quanto maior a área contínua e funcional, maior o nível do selo;

II – Diversidade da Vegetação Nativa: incremento de espécies nativas arbóreas, arbustivas e herbáceas;

III – Efetividade da Refaunação: introdução, atração e manutenção de espécies da fauna nativa, comprovadas por laudo técnico;

IV – Conectividade com Outras Áreas Protegidas: quanto maior a integração com unidades de conservação, reservas privadas (RPPN) ou propriedades vizinhas com corredores, maior será a pontuação.

V – Implementação de Práticas Conservacionistas de Solo e Água: pontuação progressiva conforme o número e a complexidade das práticas implementadas, como terraceamento em áreas declivosas, plantio direto, e sistemas agroflorestais. VI – Recuperação e Proteção Hídrica: pontuação pela recuperação de nascentes, áreas úmidas e matas ciliares, com comprovação da melhoria da qualidade e disponibilidade hídrica.

§ 1º O selo será classificado nos níveis:

- **Verde (Inicial):** Corredor $\geq 500\text{m}$. Vegetação nativa $\geq 70\%$. Registro de pelo menos 1 espécie de fauna nativa. Implementação de 3 práticas conservacionistas de solo e água.
- **Azul (Avançado):** Corredor $\geq 1.500\text{m}$. Vegetação nativa $\geq 80\%$. ≥ 3 espécies de fauna nativa, sendo 1 residente. Implementação de 5 práticas conservacionistas de solo e água, incluindo terraceamento em áreas com declividade superior a 10%. Recuperação de 50% das nascentes existentes no imóvel.
- **Ouro Biodiversidade:** Corredor $\geq 3.000\text{m}$. Vegetação nativa $\geq 85\%$. ≥ 5 espécies de fauna, 1 ameaçada. Reflorestamento além do mínimo legal $\geq 20\%$. Implementação de 7 práticas conservacionistas de solo e água, incluindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

revegetação de antigas nascentes e proteção de áreas de recarga hídrica. Recuperação de 100% das nascentes e 50% dos cursos d'água no imóvel.

- **Platina Conectividade:** Corredor $\geq 5.000\text{m}$ interligando áreas externas protegidas. Vegetação $\geq 90\%$. ≥ 8 espécies de fauna, 2 ameaçadas. Reflorestamento adicional $\geq 30\%$. Implementação de 10 práticas conservacionistas de solo e água, com foco em sistemas complexos como agroflorestas e integração lavoura-pecuária-floresta. Recuperação e monitoramento de todas as nascentes e cursos d'água, com comprovação de aumento da biodiversidade aquática.

§ 2º Os critérios e parâmetros técnicos serão regulamentados por ato conjunto dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º A adesão ao Programa e a obtenção do selo garantem ao produtor:

I – direito de utilizar o selo na rotulagem, embalagens, publicidade e certificações dos produtos agropecuários oriundos do imóvel, com destaque para a rastreabilidade e o valor agregado pela sustentabilidade ambiental, permitindo a comunicação clara ao consumidor sobre a origem de produtos que contribuem diretamente para a conservação da biodiversidade;

II – preferência em programas de compras governamentais sustentáveis, como PNAE e CONAB, e acesso a novos mercados com demanda crescente por produtos ecologicamente corretos;

III – acesso prioritário a linhas de crédito rural com juros reduzidos para práticas sustentáveis, incentivando investimentos em tecnologias que otimizem a produção em áreas menores, liberando espaços para a conservação;

IV – possibilidade de certificações complementares de carbono, biodiversidade e serviços ecossistêmicos, agregando novas fontes de receita e valorizando o capital natural do imóvel;

V – incremento no valor comercial dos produtos no mercado nacional e internacional, com potencial de valorização de até 35% sobre o preço médio de mercado, conforme estudos de demanda por produtos sustentáveis, permitindo ao produtor maior lucratividade com menor área de exploração.

VI – Descontos no Imposto Territorial Rural (ITR) progressivos de acordo com o nível do selo obtido. **VII** – Assistência técnica gratuita e especializada para implementação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenção das práticas conservacionistas, refaunação e recuperação de áreas degradadas, otimizando o uso dos recursos e aumentando a eficiência produtiva. VIII – Acesso facilitado a programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e créditos de biodiversidade, transformando a conservação em uma fonte de renda adicional, demonstrando que a proteção ambiental é um ativo financeiro.

CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A certificação e auditoria serão realizadas por organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com apoio dos órgãos ambientais competentes e das entidades de fomento agropecuário.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento dos requisitos ficará a cargo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA:

Apresento à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Nacional AgroBio Brasil, voltado à promoção de corredores ecológicos, reflorestamento e refaunação em imóveis rurais, bem como à adoção de práticas avançadas de conservação do solo e da água, com a criação do Selo AgroBio de Qualidade Ambiental. O objetivo central é a valorização econômica da produção agropecuária sustentável e a conservação da biodiversidade, demonstrando que é possível conciliar alta produtividade e rentabilidade com a mais rigorosa proteção ambiental.

O Brasil, uma potência agroambiental, detém cerca de 20% da biodiversidade mundial, desempenhando um papel estratégico na preservação dos biomas tropicais e, simultaneamente, na produção global de alimentos, energia e fibras. No entanto, a expansão agropecuária não integrada à conservação ambiental tem historicamente contribuído para a fragmentação de habitats, a redução da conectividade ecológica e a perda de biodiversidade. Estudos recentes indicam, por exemplo, que aproximadamente 80% dos remanescentes da Mata Atlântica estão altamente fragmentados, gerando efeitos adversos sobre os serviços ecossistêmicos, a fauna, a flora e os recursos hídricos.

A legislação ambiental brasileira, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), trouxe avanços consideráveis ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais (RL). Contudo, permanece um vazio normativo no que se refere à criação de incentivos econômicos que estimulem os produtores rurais a adotarem práticas que vão além da obrigação legal, como a formação de corredores ecológicos que interliguem essas áreas e promovam efetiva conservação da biodiversidade. A desconexão entre fragmentos de vegetação leva ao chamado efeito de ilha, fenômeno que reduz a variabilidade genética, enfraquece as populações de fauna e flora, compromete os processos ecológicos e acentua a vulnerabilidade dos ecossistemas frente às mudanças climáticas.

Além dos fundamentos ambientais, é imperativo considerar os aspectos econômicos e sociais. O mercado global demanda, cada vez mais, produtos rastreáveis, sustentáveis e de baixo impacto ambiental. Relatórios da Nielsen (2023) apontam que 74% dos consumidores globais preferem produtos com certificação ambiental, enquanto o Relatório Rabobank (2023) destaca que produtos certificados como sustentáveis podem alcançar valorização de até 35% sobre o preço médio de mercado. O mercado de serviços ecossistêmicos, que inclui créditos de biodiversidade, carbono e PSA (Pagamento por Serviços Ambientais), movimentou mais de US\$ 200 bilhões em 2023, com projeções de crescimento exponencial até 2030 (BloombergNEF, 2024).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a integração entre produção e conservação não apenas preserva a biodiversidade, como também representa uma oportunidade de geração de riqueza, emprego e desenvolvimento sustentável no meio rural brasileiro.

O Programa proposto está em absoluta consonância com a legislação vigente, em especial com:

- Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro);
- Lei nº 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA);
- Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG);
- Acordo de Paris sobre Mudança Climática;
- Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB);
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, especialmente os ODS 12, 13 e 15.

Ao criar o Selo AgroBio de Qualidade Ambiental, a presente proposição estabelece critérios objetivos, técnicos e auditáveis para certificação de propriedades rurais que implementem corredores ecológicos, reflorestamento com espécies nativas, práticas de refaunação e, crucialmente, avançadas técnicas de conservação do solo e da água. O selo será concedido em quatro níveis — Verde, Azul, Ouro e Platina — de acordo com parâmetros como:

- Extensão e continuidade dos corredores ecológicos;
- Porcentagem de cobertura de vegetação nativa;
- Diversidade florística e presença de fauna nativa;
- Conectividade com outras áreas protegidas;
- Área reflorestada além das obrigações legais;
- Adoção de práticas conservacionistas de solo e água, como curvas de nível, plantio direto e recuperação de áreas degradadas;
- Recuperação e proteção de nascentes, rios e áreas de recarga hídrica.

Em contrapartida, os produtores certificados terão acesso a um amplo rol de benefícios, tais como:

- Uso do selo em embalagens, publicidade e mercados internacionais, elevando a percepção de valor dos produtos e permitindo maior retorno financeiro por unidade produzida;
- Acesso prioritário a linhas de crédito verde com juros reduzidos, facilitando investimentos em tecnologias que aumentam a produtividade em menor área, liberando terras para a conservação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Descontos progressivos no Imposto Territorial Rural (ITR), recompensando diretamente o compromisso ambiental;
- Preferência em programas de compras públicas sustentáveis, como o PNAE e a CONAB, ampliando o mercado para produtos com Selo AgroBio;
- Facilidade de acesso a mercados de PSA, carbono e biodiversidade, transformando o capital ambiental em receita tangível;
- Assistência técnica gratuita para reflorestamento, manejo de fauna e, especialmente, para a implementação de técnicas avançadas de conservação do solo e recuperação de nascentes, garantindo o suporte necessário para o sucesso das iniciativas;
- Redução ou isenção de taxas ambientais estaduais e municipais, mediante convênios, desonerando o produtor que investe na sustentabilidade.

Além dos ganhos econômicos diretos para os produtores, os impactos socioambientais projetados pelo Programa são expressivos. Até 2030, estima-se:

- Implantação de mais de 50 mil quilômetros de corredores ecológicos em imóveis rurais, criando uma malha de conectividade essencial para a biodiversidade;
- Monitoramento e reintrodução de mais de 300 espécies nativas da fauna brasileira, contribuindo diretamente para a recuperação de populações ameaçadas;
- Aumento de até 20% no valor médio dos produtos certificados, refletindo a valorização do mercado por produtos sustentáveis;
- Movimentação de aproximadamente US\$ 2 bilhões em créditos de biodiversidade e PSA, estabelecendo um novo motor econômico para o agronegócio;
- Geração de mais de 100 mil empregos diretos e indiretos nas cadeias de restauração, reflorestamento, manejo ambiental e consultoria técnica, impulsionando a economia rural.
- Recuperação de milhares de nascentes e rios, garantindo a segurança hídrica e a qualidade da água para as comunidades e ecossistemas.
- Aumento da produtividade e resiliência das áreas agrícolas através da saúde do solo e da água, demonstrando que a conservação é um investimento na longevidade da produção.

Diante do exposto, fica evidente que esta proposição atende simultaneamente aos interesses econômicos, sociais e ambientais do País. Trata-se de uma iniciativa capaz de promover a competitividade do agronegócio brasileiro, fortalecer a imagem do Brasil como potência agroambiental e, sobretudo, assegurar a conservação dos nossos patrimônios natural e genético para as presentes e futuras gerações. Ao incentivar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

produção responsável e a valorização econômica dos produtos certificados, este projeto demonstra que a sustentabilidade é não apenas uma necessidade ambiental, mas também uma estratégia inteligente de negócios, permitindo aos produtores prosperar financeiramente enquanto protegem e restauram o meio ambiente.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que contribuirá decisivamente para um modelo de desenvolvimento sustentável, inovador e alinhado às melhores práticas internacionais.

Sala das Sessões 02 de julho de 2025.

Dorinaldo Malafaia
Deputado Federal – PDT/AP

